

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP-01045-903**  
**FAX - 231 -1518**

Processo CEE nº: 341/96

Interessada: Aracelis Garagnani

Assunto: Consulta sobre a validade do Diploma de Pedagogia expedido pela FFCL de São José do Rio Preto, no que se refere às habilitações consignadas.

Relatora: Cons<sup>a</sup> Marisa Philbert Lajolo

Parecer CEE nº: 423/96 – CETG – Aprovado em 18/09/96

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Aracelis Garagnani, RG 4.459.189, atualmente ocupando o cargo de Pedagoga I, Categoria 1, efetiva na Creche Jd. Santa Edwiges - SP, da Prefeitura Municipal de São Paulo, exercendo a função há mais de quatro (04) anos, faz consulta a este Conselho sobre a validade do seu Diploma de Pedagogia, expedido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, em 18 de maio de 1973, para exercer o cargo de Coordenador Pedagógico junto à Secretaria de Educação do Município de São Paulo, cargo para o qual prestou Concurso Público de Provas e Títulos em 1995. Por ocasião da inscrição a interessada levou seus documentos, incluindo o Diploma, que foram considerados válidos para o cargo pleiteado, segundo informação oral obtida na banca de inscrição.

Quando da tomada de posse do cargo, a banca receptora fez consulta à SUPRHEM - Superintendência de Recursos Humanos do Ensino Municipal - na pessoa da Coordenadora da Comissão de Títulos, a qual considerou o referido Diploma inválido para o cargo em questão.

De acordo com o Edital do Concurso, um dos pré-requisitos para a inscrição dos candidatos seria a Habilitação em Orientação Educacional ou em Supervisão Escolar correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 341/96

Parecer CEE nº 423/96

Com a finalidade de dirimir dúvidas, encaminha a este Conselho fotocópia do Diploma, que acredita ter sido obtido numa época em que o Curso de Pedagogia abrangia todas as áreas das Habilitações, incluindo as exigidas pelo Edital.

### 1.2. APRECIÇÃO

A interessada, segundo consta em seu histórico escolar, matriculou-se, em 1968, no 1º ano do Curso de Pedagogia da FFCL de São José do Rio Preto, cancelou matrícula em 1970, retomou seus estudos em 1971 e concluiu o curso em 1972.

Verifica-se pelo histórico escolar apresentado que iniciou estudos no Curso de Pedagogia quando o mínimo de conteúdo e duração do curso era o determinado pela Resolução CFE S/N de 1962, com base no Parecer CFE nº 251/62, e ao retomá-lo, em 1971, encontrou-o reestruturado nos moldes da Resolução CFE nº 02, de 12 de maio de 1969, que baixou o novo currículo mínimo do curso.

O Curso de Pedagogia, no regime anterior à Resolução CFE nº 02/69, não habilitava seus concluintes de forma específica e com conteúdos curriculares diferenciados para as diversas atividades da área da Educação. Destinava-se a formar o professor das Escolas Normais e a preparar, de forma abrangente, profissionais para as tarefas não docentes da atividade educacional.

Apenas com o novo currículo mínimo baixado, tais Habilitações foram formalmente estruturadas. O curso passou a ter uma Parte Comum obrigatória e uma Parte Diversificada, escolhida pelos alunos, que conduz a uma ou mais das seguintes Habilitações: Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, Administração Escolar, Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar.

Em várias oportunidades este Conselho manifestou-se sobre o direito adquirido pelos licenciados no regime anterior ao exercício das funções inerentes às Habilitações previstas no atual regime, delas excluindo apenas a Orientação Educacional que, à época, era obtida após a graduação.

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 341/96

Parecer CEE nº 423/96

A interessada concluiu o Curso de Pedagogia na vigência da Resolução CFE nº 02/69. Em seu histórico escolar constam as disciplinas e os estágios obrigatórios apenas para as Habilitações em "Administração Escolar" e "Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais".

Em 18 de maio de 1973, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto expediu seu Diploma de Licenciada em Pedagogia consignando no verso as Habilitações em Administração Escolar e em Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais. O Diploma foi registrado sob nº 105.088, em 06 de dezembro de 1973, pela Universidade de São Paulo, que apostilou no verso as duas Habilitações mencionadas.

### 2. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e dado que as habilitações constantes no diploma não incluem as mencionadas no edital do concurso, este Conselho é de parecer que é correta a decisão da SUPRHEIVI - (Superintendência de Recursos Humanos do Ensino Municipal) que não considerou o diploma da Prof<sup>a</sup> Aracelis Garagnani válido para provimento do cargo em questão.

São Paulo, 27 de agosto de 1996.

Cons<sup>a</sup> Marisa Philbert Lajolo  
Relatora

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 341/96

Parecer CEE nº 423/96

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, André Alvino Guimarães Caetano, Bernardete Angelina Gatti, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante e Maria Heleny Fabbri de Araújo.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1996.

Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti  
Presidente

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Francisco José Carbonari votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de setembro de 1996.

**Francisco Aparecido Cordão**  
Presidente